



Número: **0801901-56.2022.8.14.0123**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.026,20**

Processo referência: **0801901-56.2022.8.14.0123**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELANTE)	ADEMAR VIEIRA DE PAIVA NETO (ADVOGADO)
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (APELADO)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22142794	17/09/2024 15:13	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0801901-56.2022.8.14.0123

APELANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR CONTRATOU O EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADOS DE FORMA ADEQUADA E DE ACORDO COM PRECEDENTES DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Novo Repartimento, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais (proc. Nº 0801901-56.2022.8.14.0123), movida por **MARIA DO ESPÍRITO SANTO**.

O *decisum* impugnado foi proferido com o seguinte comando final:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pleitos autorais para o fim de, nos termos do art. 487, I, do CPC:

a) **DECLARAR** a nulidade do **contrato nº 155825414**, vinculado ao benefício previdenciário da parte demandante;

b) **CONDENAR** o **banco requerido**, a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontados do benefício da parte autora relativos ao contrato ora declarado nulo, devidamente corrigido pelo INPC-A desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**.

c) **CONDENAR** o **banco requerido**, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, acrescidos de correção monetária pelo INPC-A, a contar desta decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súm. 54 do STJ).

Condeno ainda o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais finais e em verba honorária que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa.”

Inconformado, o Banco interpôs recurso de apelação defendendo, resumidamente, aduz a regularidade da contratação.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões pugnando a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta da sessão de julgamento do plenário virtual.

Proceda a Secretaria com a inversão dos polos, passando a constar como apelante BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e apelada MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA.

Belém, 21 de agosto de 2024.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço** do recurso.

2. Razões recursais.

Cinge a controvérsia recursal à aferição da regularidade dos descontos realizados pelo banco na conta corrente da parte autora.

Sem razão.

Conforme relatado, defende a instituição financeira a regularidade da contratação do empréstimo questionado. No entanto, tais alegações não se confirmam com a instrução desenvolvida na demanda. E por uma razão bem simples: **não houve apresentação de qualquer documento apto a comprovar que a demandante tenha contratado o empréstimo questionado, embora defenda a contratação eletrônica, não é possível afiançar com base na documentação acostada que o negócio existiu, tendo em vista não existir nenhuma certificação eletrônica nesse sentido, e sim, tão somente documentos produzidos unilateralmente. Além disso, embora sustente ter provado a disponibilização do valor do empréstimo, nada foi colacionado a esse respeito, tendo em vista que até mesmo o suposto saque é em valor diverso ao questionado.**

Deste modo, não tendo sido evidenciada a regularidade de relação entre as partes no tocante ao serviço em debate, não há o que modificar no capítulo da sentença que declarou sua inexistência, devendo o Banco reparar os danos suportados pela parte, em razão de sua responsabilidade objetiva.

Com relação aos danos morais, inegável o prejuízo da ora apelada, tendo em vista que devido à falha do serviço quanto à segurança que se espera das instituições bancárias, culminou na cobrança indevida de valores não contratados e não usufruídos pela demandante. O nexo de causalidade também é evidente, pois a cobrança indevida de valores deu ensejo a constrangimento que supera o mero aborrecimento, já que os descontos indevidos comprometeram verba de caráter alimentar, sendo evidente os desgastes e transtornos que essa situação ocasionou ao requerente, razão pela qual deve ser mantida a condenação em danos morais.

No que tange ao pedido alternativo de redução da condenação, mais uma vez sem razão, posto que, considerando a realização de um único desconto no valor de R\$13,01 (treze reais e um centavo), a quantia de R\$1.000,000 (cinco mil reais) se afigura razoável e atende às circunstâncias dos autos, às condições do ofensor, ao caráter pedagógico e aos parâmetros de valor que esta 2ª Turma de Direito Privado vem fixando, além de não culminar em enriquecimento sem causa da vítima.

3. Parte dispositiva.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, **CONHEÇO** do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 17/09/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 25/09/2024 13:36:43

Número do documento: 24091715135202100000021516944

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715135202100000021516944>

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 17/09/2024 15:13:52